



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
ADM: 2021/2024
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CP/2023.001-PMPP

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO: CP/2023.001-PMPP

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ

OBJETO: Contratações de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de Palestina do Pará, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame.

IMPUGNANTES:

- **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, com sede na cidade de Fortaleza/CE.
- **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.080.403/0001-08, com sede na cidade de Fortaleza/CE.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação está prevista no item 23.1 do Edital que assim prevê:

23.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá apresentar impugnação a este instrumento convocatório. A impugnação deverá manifestada obrigatoriamente por escrito e protocolada na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL em dias úteis no horário de atendimento informado no preâmbulo deste edital.

A data de abertura dos trabalhos irá ocorrer em 24 de Novembro de 2023, às 08h30min, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 22 de Novembro de 2023, até às 08h29min.

Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, enviou a peças em 10 de Novembro de 2023, via e-mail, e o **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)**, apresentou sua peça presencialmente no dia 17 de novembro de 2023, ou seja, ambas antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até dois dias úteis antes da abertura da sessão), estando, portanto, tempestivo.

II. DOS QUESTIONAMENTOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
ADM: 2021/2024
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA:

“A disposição editalícia subsequente aborda a necessidade de submissão da Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) da sede do licitante. Tal documentação deve validar o número de registro e a quitação na sede, demandando, adicionalmente, a apresentação do registro secundário no CRA do Pará, quando a regularidade estiver associada a outra regional.

...

A ampliação da exigência delineada no item 7.1.2 do edital de licitação, a o solicitar a apresentação do registro secundário no conselho do estado, não apenas contraria a proporção previamente mencionada, mas também diverge dos princípios norteadores dos concursos públicos. A discrepância entre a amplitude dessa exigência e a necessidade proporcional para a qualificação técnica-operacional dos licitantes levanta questões substanciais sobre a justificativa e a pertinência dessa imposição adicional.

A análise mais minuciosa revela que a expansão do requisito para abranger o registro secundário pode ter impactos adversos na competitividade, comprometer a isonomia e prejudicar a eficiência do processo licitatório. A imposição da necessidade de apresentação da Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) não constitui ilegalidade em si. No entanto, a ampliação dessa exigência, mesmo para situações de atuação extremamente temporária, acarreta prejuízos evidentes e significativos para a Administração.”

INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD):

“Apresenta-se impugnação no que tange à restrição inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, por que não estão previstas na Lei nº 8.666/93 e também, por que afetam o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participantes da licitante, no presente caso, tratando-se do item 7.1.2 e seguinte.”

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe destacar desde logo ressaltar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos administrativos devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante art. 22º da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;**
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

“§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

De forma geral, as empresas impugnantes alegam que há ILEGALIDADE na previsão editalícia insculpida no capítulo 7 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – Itens 7.1.2 e 7.1.3, vindo assim, a dispor que: A ampliação da exigência delineada no item 7.1.2 e seguinte do edital de licitação, ao solicitar a apresentação do registro secundário no conselho do estado Pará, não apenas contraria a proporção previamente mencionada, mas também diverge dos princípios Administração Pública e norteadores dos concursos públicos. A discrepância entre a amplitude dessa exigência e a necessidade proporcional para a qualificação técnica-operacional dos licitantes levanta questões substanciais sobre a justificativa e a pertinência dessa imposição adicional.

IV – DO ENTENDIMENTO DO SETOR JURIDICO

No que tange aos princípios a serem aplicados as licitações, assim diz a Lei nº 8.666/93, art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O dispositivo legal ora mencionado, decorre dos termos do art. 37, XXI da nossa Carta Magna, que dispõe sobre a necessidade de processo licitatório, na ceara pública, pois assim diz:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Como se ver, o processo licitatório deve observar os princípios acima descritos, pois, a falta de sua observância, pode fazer com que no processo surja vícios e posteriores consequências para a administração pública.

Tais princípios, visam assegurar que o objetivo do processo licitatório alcance resultado desejado, porém, deve-se ainda, assegurar que aqueles que queiram participar do processo estejam em condições de igualdade.

Sendo assim, e diante dos dispositivos acima mencionados, observamos que o princípio da isonomia, vem, como uma forma de assegurar que não haja desigualdade na disputa. Assim, desde a fase interna, até a fase externa, deve o processo licitatório respeito a todos os princípios, e na inobservância de um deles, ocorrerá prejuízos ao processo.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Desta forma, à frente das razões da impugnação do edital, e ao se analisar o item impugnado, verifica-se que se trata-se de questionamentos quanto a violação ao princípio da isonomia, pois assim consta, in verbis: 7.

“DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) 7.1.2. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, que comprove o número de registro e quitação da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.”

Tal item, conforme se ver, restringe a competitividade do certame, visto que exige documento no qual somente aqueles que possuem registro na sede do licitante será capaz de apresentar. Logo, empresas com registro em outras regionais, estarão incapacitadas de concorrer ao processo licitatório, ocorrendo assim, clara violação ao princípio da isonomia, o que a nossa Constituição Federal e demais legislações brasileiras vedam.

V – FUNDAMENTOS:

Conforme Edital CP/2023.001-PMPP, já mencionado anteriormente, ressalta em seu item 23.DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL.

“**23.1.** Quaisquer pedidos de esclarecimento deverão ser enviados à Comissão Permanente de Licitação até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública ao e-mail indicado no preâmbulo deste edital ou protocolados na sala da Comissão Permanente de Licitação–CPL em dias úteis no horário de atendimento informado no preâmbulo deste edital.

23.2. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá apresentar impugnação a este instrumento convocatório. A impugnação deverá manifestada obrigatoriamente por escrito e protocolada na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL em dias úteis no horário de atendimento informado no preâmbulo deste edital.

23.3. Caberá a Comissão Permanente de Licitação decidir sobre a petição no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme estabelecido no §1º do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000;

23.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

23.5. Acolhida a impugnação contra ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta.”

IV. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, e parecer jurídico, decido por **ACOLHER E DEFERIR em PARTE** as impugnações das empresas **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA**, e o **INSTITUTO LATINOAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (ILD)**, retirando as exigências 7.1.2 e 7.1.3 do Edital CP/2023.001-PMPP, sem o efeito suspensivo, mantendo inalteradas as demais condições estabelecidas quanto a data abertura da sessão do processo, tendo em vista que tal retificação não afetar a formulação das propostas das empresas interessadas na participação do certame.

Ressalta-se o que tange o art. 21, §4º da Lei 8666/93 e art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, in litteris:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO
ADM: 2021/2024
Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Art. 21 (...) § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Lei nº 14.133/2021 Art. 55 (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

Sendo esta a decisão,

Palestina do Pará/PA, 17 de Novembro de 2023.

Atenciosamente;



Claudio Robertino Alves dos Santos
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALESTINA DO PARÁ
Quem Ama, Cuida!